

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES RELIGIOSAS

Andréia Furtunato ARAÚJO¹
Anderson Andrade de SOUZA²

RESUMO: O presente trabalho apresenta uma discussão no tema a partir da complexidade da proibição de instituição de impostos sob o patrimônio, a renda e os serviços envolvidos com os objetivos essenciais das entidades religiosas face ao disposto no §4º do art. 150 da CF/88 e, em seguida foi analisado a extensão interpretativa que se tem dado a esta regra. A imunidade é uma restrição constitucional ao poder de tributar, vez que está expressa na CF/88. Por isso, a pessoa ou a fundação contemplada não pode sofrer tributação, tendo visto ser um direito público subjetivo admitido às mesmas. No entanto, a isenção conferida aos templos de qualquer culto, também designados de ordens religiosas, faz se importante, pois a gravidade das atividades que as mesmas exercem em face do interesse coletivo, digno de proteção e, o objetivo por parte do Estado que a CF/88 lhes conferiu.

Palavras-chave: Imunidade religiosa. Liberdade religiosa. Tributação.

1. INTRODUÇÃO

A imunidade religiosa encontra-se no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal/88, a denominada imunidade dos templos de qualquer culto ou como também é conhecida pela doutrina, imunidade religiosa. A referida imunidade visa assegurar um direito fundamental consagrado por nossa Constituição, qual seja, a liberdade religiosa. Desde logo, percebe-se o incentivo concedido pelo constituinte originário em manter as entidades religiosas livres da tributação, e com

¹ A autora é graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: luideia@hotmail.com, R.A.001.1.12.383

² O autor é graduando do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: andersonandrade.esc@gmail.com. R.A.001.1.13.429

isso, fomentar o crescimento do sentimento religioso e o exercício da religiosidade pelos cidadãos.

Desse modo a imunidade religiosa não se limita apenas ao local físico que é realizado o culto, mas, percebe-se que à própria instituição religiosa capacitando o patrimônio, a renda e os serviços arrolados com as atividades religiosas, demonstrando que a referida instituição trata-se de uma concessão subjetiva. Portanto, a imunidade religiosa nasce para defender o direito fundamental à liberdade religiosa, não deixando que o Estado-fisco confunde o exercício desta liberdade pública por meio da tributação de impostos sobre as instituições de caráter religioso, com isso, oferece um terreno fértil para o desenvolvimento e efetivação da liberdade religiosa. Vale dizer que a citada limitação constitucional ao poder de tributar inclui todas as religiões, sem qualquer tipo de discriminação, desde que não insulte a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. Além disso, a instituição religiosa não se limita apenas ao local físico destinado a concretização dos cultos, pois conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição Federal/88, a referida imunidade também inclui o patrimônio, a renda e os serviços, envolvidos com as finalidades necessárias das entidades religiosas.

Portanto deve-se enfatizar que o Estado Brasileiro, é um Estado laico, por isso, não existe uma religião oficializada devendo, portanto, receber o mesmo tratamento toda e qualquer religião. Nesse raciocínio, a imunidade dos templos de qualquer culto deve ser indistintamente conforme a isonomia de crença do país.

Como afirma categoricamente German Alejandro San Martín Fernández (2008, p.152): *“A proteção constitucional a não tributação dos templos de qualquer culto se estende a toda atividade religiosa, independentemente, de qual seja a opção (católica, evangélica, espírita, afrobrasileira, budista, etc.)”*.

O termo “templo” empregado no texto constitucional da referida imunidade apresenta um desafio semântico no que tange a uma definição jurídica do termo. Por isso, pode-se afirmar que surgem três teorias que buscam definir o conceito

de templo para aplicação da imunidade religiosa, são elas: a) teoria clássico-restritiva, b) teoria clássico-liberal e c) teoria moderna.

Para a teoria clássico-restritiva, o termo “templo” está relacionado tão somente ao local em que se realizam os cultos de uma determinada entidade religiosa, assim, a referida teoria pauta-se na coisificação do templo religioso. Em seguida, a teoria clássico-liberal entende que o termo “templo” é tudo que direta ou indiretamente viabilize a realização do culto, com isso, para esta teoria estaria englobado pelo referido termo tanto o local do culto quanto os anexos (como a residência do padre, o meio de transporte utilizado para o trabalho eclesiástico, etc.). Por fim, a teoria moderna vislumbra o termo “templo”, de forma mais ampla que as outras teorias, como sendo a própria entidade em si.

Ademais, para um entendimento pleno da isenção religiosa analisa-se junto com o artigo 150, VI, “b” da CF/88, o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, cuja redação é a seguinte:

“§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

Dessa forma, por meio da redação do parágrafo citado acima é que o constituinte compreendeu a incentivar a teoria moderna no sentido do termo “templo”, como demonstra Eduardo Sabbag (2011, p.327-328): De início, insta frisar que a dicção do comando tem servido para corroborar a ideia de que o legislador constituinte tendeu a prestigiar a teoria moderna, na esteira de uma interpretação ampliativa, pelos seguintes motivos: (a) por tratar, textualmente, do vocábulo entidade, chancelando a adoção da concepção do templo-entidade; (b) por se referir a “rendas e serviços”, e, como é sabido, o templo, em si, não os possui, mas, sim, a “entidade” que o mantém; (c) por mencionar algo relacionado com a finalidade essencial – e não está em si – o que vai ao encontro da concepção menos restritiva do conceito “templo”.

2. Análise Crítica

Existe, no panorama fiscal municipal, uma grande confusão quanto à análise e embasamento para promover as cobranças dos impostos, ou seja, quais os bens, serviços etc., são passíveis, analisando em especial àquelas aplicadas por meio do imposto predial e territorial urbano, o IPTU. Dessa forma, sucede que, por vezes, o imposto citado vem sendo cobrada das instituições religiosas sem qualquer critério, de maneira reiterada e sem organização, para pagamento de débitos fiscais de imóveis pertencentes ao patrimônio destas, sendo em muitas circunstâncias um desacordo com os ditames legais, mesmo nos casos em que os bens são usados para beneficiar e desenvolver os serviços prestados à comunidade, tratando-se de acréscimos no campo de ação das instituições, vinculadas as atividades-fim. Sendo assim, executou-se o presente estudo pertencente à análise crítica sobre a definição e ampliação de influência das instituições religiosas, com a intenção de conter as capacidades de execução da imunidade tributária dos templos-entidades, ainda, para entender e orientar as citadas cobranças nas ações requeridas pelo Estado, evidentemente quanto ao imposto predial e territorial urbano - IPTU, que é de tributação municipal. (SABBAG, 2011).

CONCLUSÃO

O presente trabalho vem apresentar uma discussão no tema a partir da complexidade da proibição de instituição de impostos sob o patrimônio, a renda e os serviços envolvidos com os objetivos essenciais das entidades religiosas face ao disposto no §4º do art. 150 da CF/88, e, em seguida, foi analisado a extensão interpretativa que se tem dado a esta regra. A imunidade é uma restrição constitucional ao poder de tributar, vez que está expressa na CF/88. Por isso, a pessoa ou a fundação contemplada não pode sofrer tributação, tendo visto ser um direito público subjetivo admitido às mesmas.

No entanto, a isenção conferida aos templos de qualquer culto, também designados de ordens religiosas, faz se importante, pois a gravidade das atividades que as mesmas exercem em face do interesse coletivo, digno de proteção

e, o objetivo por parte do Estado que a CF/88 lhes conferiu. Portanto, deve ser uma regulamentação de aplicação imediata, por uma questão de harmonia constitucional, pois na isenção da existência estatal não tem poderes para declarar impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dessas organizações.

É fundamental salientar que o STF mudou a sua decisão ao longo das décadas passadas e, vem entendendo que é a mais extensa ao instituto da imunidade. Assim, a Corte Suprema defende, na atualidade, uma teoria que abrange tanto quanto à extensão dos efeitos imunitários a atividades necessária da Igreja. Fica visível, assim, que a melhor explicação neste tema é aquela que recomenda a extensão do aspecto “transparências relacionadas com as atividades indispensáveis”, disposta no §4º do artigo 150 da CF/88, pois desde que as prescrições sejam aplicadas na realização dos ideais regulamentos dos templos religiosos, devem elas adquirir a garantia da norma imunizante, desde que alcançadas licitamente.

Percebe-se, que tal instituto eclodiu com o objetivo de proteger valores maiores abrangidos em princípios constitucionais, como o da livre revelação de ideias, de conhecimentos, da proteção da cultura e da disseminação religiosa.

Fundamental foi o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 325.822-2/SP, julgado em 18 de dezembro de 2002, pois ajustou como um dogma para algumas decisões que estavam sendo decididas nos juízos e tribunais no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário** - 28 edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

FERNANDES, German Alejandro San Martin. **Introdução ao direito tributário**. São Paulo, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9 edição. São Paulo: Atlas, 2013.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de português jurídico**. 7 edição. São Paulo: Saraiva, 2013.